SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2124378 - MS(2022/0238945-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	:	SANTOS & STEIMER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS EM LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. ACADEMIA DE DANÇA. COBRANÇA. ECAD. FATO GERADOR DISTINTO EM RELAÇÃO À RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA 1.066. VALIDADE DE TABELA E REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PARCELAS VINCENDAS.

1. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD possui legitimidade, como substituto dos seus titulares, para a tutela de direitos autorais, sendo desnecessária a prova de filiação ou autorização dos autores. Precedentes.

2. A execução pública de obras musicais em academia de dança, ambiente de frequência coletiva, autoriza a cobrança de direitos autorais, sendo irrelevante a finalidade lucrativa direta. Não há bis in idem entre a obrigação da empresa de radiodifusão e a do usuário final que capta e executa as obras, por decorrerem de fatos geradores distintos. Tema Repetitivo n. 1.066 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. É válida a fixação de critérios e tabela de preços pelo ECAD, definidos em regulamento de arrecadação aprovado em assembleia, por se tratar de direitos de natureza privada e sem tarifação legal. Precedentes.

4. Nas controvérsias sobre violação de direitos autorais de natureza extracontratual, incide a prescrição trienal. Precedentes.

5. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55551629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 83d103a8-a4a5-44d4-95a5-f5a781bf4233

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55551629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 83d103a8-a4a5-44d4-95a5-f5a781bf4233

RECURSO ESPECIAL Nº 2124378 - MS(2022/0238945-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	:	SANTOS & STEIMER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS EM LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. ACADEMIA DE DANÇA. COBRANÇA. ECAD. FATO GERADOR DISTINTO EM RELAÇÃO À RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA 1.066. VALIDADE DE TABELA E REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PARCELAS VINCENDAS.

1. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD possui legitimidade, como substituto dos seus titulares, para a tutela de direitos autorais, sendo desnecessária a prova de filiação ou autorização dos autores. Precedentes.

2. A execução pública de obras musicais em academia de dança, ambiente de frequência coletiva, autoriza a cobrança de direitos autorais, sendo irrelevante a finalidade lucrativa direta. Não há bis in idem entre a obrigação da empresa de radiodifusão e a do usuário final que capta e executa as obras, por decorrerem de fatos geradores distintos. Tema Repetitivo n. 1.066 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. É válida a fixação de critérios e tabela de preços pelo ECAD, definidos em regulamento de arrecadação aprovado em assembleia, por se tratar de direitos de natureza privada e sem tarifação legal. Precedentes.

4. Nas controvérsias sobre violação de direitos autorais de natureza extracontratual, incide a prescrição trienal. Precedentes.

5. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão assim ementado, por maioria e de acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 313-325):

> RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C.C PERDAS E DANOS C.C LIMINAR - ECAD - DIREITOS AUTORAIS - ACADEMIA DE DANÇA COM SONORIZAÇÃO AMBIENTAL - SOM MECÂNICO -

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

COBRANÇA DE VALORES BASEADOS EM MEROS CÁLCULOS DE METRAGEM - BIS IN IDEM - RECURSO SANTOS & STEIMER LTDA-ME CONHECIDO E PROVIDO, RECURSO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD foram rejeitados e os embargos opostos por SANTOS & STEIMER LTDA-ME foram acolhidos (fls. 353-357).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 359-399), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 4º, 5 º, incisos I, III e V, 28, 29, inciso VIII, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, 49, incisos I e II, 99, § 1º, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.610/1998, além do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Sustenta que é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de obras musicais em academia de dança, ambiente de frequência coletiva, com base nos artigos 68, §§ 2º e 3º, e 29, inciso VIII, da Lei n. 9.610/1998, afirmando ser irrelevante que a música seja atividade meio, pois o fato gerador decorre da exploração da obra em local de frequência coletiva.

Defende a inexistência de bis in idem, por se tratar de fatos geradores distintos entre a radiodifusão e a captação/execução em ambiente de frequência coletiva, com apoio em precedentes que assentam a autonomia das obrigações e a possibilidade de cobrança pelo ECAD em estabelecimentos comerciais e academias.

Aponta a validade da tabela de preços e dos critérios de arrecadação definidos pelo ECAD em assembleia, bem como a presunção de utilização por usuários permanentes, apontando que o cálculo considerou metragem da área sonorizada, Unidade de Direito Autoral (UDA) e desconto socioeconômico, nos termos do regulamento de arrecadação.

Afirma que as prestações vincendas devem ser incluídas na condenação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, com fundamento no artigo 323 do Código de Processo Civil, e que os juros de mora incidem desde o evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual.

Registra, também, divergência jurisprudencial quanto às teses de inclusão de parcelas vincendas na condenação, validade da tabela de arrecadação do ECAD e ausência de bis in idem na cobrança simultânea a radiodifusão e captação/executação em locais de frequência coletiva.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 413-423), na qual a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e pretensão de reexame de provas, invocando as Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal, 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A responsabilidade pelo pagamento de direitos autorais recai sobre a fonte transmissora, não sobre a usuária final, cita hipóteses legais de não incidência em ambiente didático e requer a manutenção do acórdão recorrido, com majoração dos honorários para 20% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

Não admitido o recurso especial (e-STJ, fls. 425-427). O agravo interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD foi conhecido para dar provimento ao recurso especial. (e-STJ, fls. 475-478). Interposto agravo interno por SANTOS & STEIMER LTDA-ME, foi reconsiderada a decisão que deu provimento ao recurso (e-STJ, fls. 507-508 e 525-526).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD ajuizou ação contra SANTOS & STEIMER LTDA-ME, alegando que a requerida, academia de dança com sonorização ambiental, utiliza obras musicais em suas aulas e ambiente, estando cadastrada como usuária permanente. Deixou, porém, de pagar direitos autorais desde 1º de maio de 2012, com débito até maio de 2017 no valor de R$43.984,18, e mensalidade devida de R$600,18, calculada por metragem, UDA e desconto socioeconômico. Pediu a condenação ao pagamento da contraprestação vencida e vincenda, com correção, juros, multa moratória de 10%, e à obrigação de não fazer para que fosse a ré proibida de violar direitos autorais em seu estabelecimento, sob pena de multa (e-STJ, fls. 1-36).

A sentença reconheceu a prescrição trienal quanto às mensalidades de maio de 2012 a novembro de 2014, por se tratar de ilícito extracontratual, e julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento das retribuições relativas ao período de dezembro de 2014 a maio de 2017, atualizadas pelo IGPM a partir de cada inadimplemento, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação, rejeitando a multa moratória, afastando a inclusão de parcelas vincendas e a obrigação de não fazer, e fixando sucumbência recíproca, com custas em 70% para o autor e 30% para a ré e honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação e, na proporção de 70%, sobre o valor atualizado da causa, vedada compensação (e-STJ, fls. 206-213). Em embargos de declaração, acolhidos em parte, foi ajustado o termo inicial dos juros de mora para a data de cada ato ilícito, mantendo-se os demais pontos (e-STJ, fls. 230-231).

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao apelo da requerida e negou provimento ao recurso do ECAD, reformando integralmente a sentença para julgar a demanda improcedente. Fundamentou que a empresa atua como escola de dança, que a música é subsidiária à atividade, que a execução para dança não configuraria execução de música com o fim próprio e, por isso, não incidiria a cobrança de direitos autorais. Entendeu haver bis in idem na cobrança, que deveria ocorrer da empresa que transmite a música ou do produtor/vendedor de mídia, e apontou a impossibilidade de aquilatar a quantidade de música utilizada para fins de cobrança (e-STJ, fls. 313-325). Em embargos de declaração, rejeitou os opostos pelo requente e acolheu os da requerida para fixar honorários de sucumbência em 12% sobre o valor atualizado da causa, inclusos honorários recursais (e-STJ, fls. 353-357).

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

Inicialmente, foram indicados os dispositivos de lei federal tidos por contrariados, bem como expostas as razões que justificam o entendimento de que houve a sua violação. A matéria está prequestionada e o seu exame dispensa o reexame de prova, já que não se discutem fatos, mas o entendimento jurídico a ser aplicado a respeito da questão delineada no acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 105 da Lei n. 9.610/98 que “a transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis”.

O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD assume legitimidade para a sua cobrança na qualidade de substituto dos titulares dos direitos autorais, a despeito da ausência de prova da filiação ao ente ou de prévia autorização para o exercício da pretensão, por força do disposto pelo artigo 99 da Lei n. 9.610/98. Confira-se:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA. DISPENSADA A PROVA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. SÚMULA 83/STJ (...). Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal a legitimidade ativa do ECAD para propositura de ação de cobrança independe de prova de filiação ou autorização dos autores nacionais ou estrangeiros. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 709.873/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 08/10/2008).
>
> ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE PARA, EM NOME PROPRIO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, ESTAR EM JUIZO, VISANDO A COBRANÇA DE IMPORTANCIAS RELATIVAS A DIREITOS AUTORAIS. (REsp 76.553/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/1995, DJ 04/12/1995, p. 42115).

Os valores disciplinados no regulamento de arrecadação do próprio ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, tratando-se de direitos de natureza privada e inexistindo sua tarifação legal, têm sido acolhidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como devidos pela execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos (...). (AgRg no Ag 780.560/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 07/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 599).

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESTAURANTE/BOATE. ECAD. VALORES. TABELA PRÓPRIA. VALIDADE. Em estabelecimentos comerciais que funcionam como bar/restaurante/boate, a reprodução musical faz parte da própria natureza da atividade comercial, sendo devida a cobrança de direitos autorais. Os valores cobrados pelo ECAD, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não estão sujeitos a tabela imposta por lei ou pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ (...). (REsp 509.086/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 247)

Direito autoral. Tabela de preços. Competência do ECAD. Não cabe ao Poder Público estabelecer tabela de preços para a cobrança de direitos autorais, ausente qualquer comando legal nessa direção, competente, assim, o ECAD para tanto (...)". (REsp 163.543/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 63).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE. (...) 9. Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998. 10. Recurso especial provido. (REsp n. 1.559.264/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 15/2/2017).

Diante deste quadro, o entendimento que prevaleceu no acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, para a qual não se configura bis in idem a cobrança de valores referentes a direitos autorais sobre obras musicais tocadas em lugares de frequência coletiva, como academias de ginástica ou de dança. A propósito, os julgados:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. LEI NÚMERO 9.610/1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EMPRESA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. BIS IN IDEM. NA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. INEXISTÊNCIA. VALORES COBRADOS DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. FATOR GERADOR DISTINTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. No presente caso verifica-se a tempestividade do recurso. Decisão da Presidência reconsiderada. 2. Não cabe a análise de afronta a dispositivo constitucional no âmbito do recurso especial, ainda que com intuito de prequestionamento. 3. O não atendimento quanto à argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 4. O fundamento de responsabilidade solidária da sócia gerente estabelecida por expressa previsão legal (art. 110 da Lei n. 9.610/98) para os casos de violação a direito autoral, não foi impugnado como seria de rigor pelos recorrentes. Incidência da Súmula 283/STF. 5. O recurso especial é de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo correto teria sido supostamente contrariado e como se deu referida vulneração a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente. 6. A normatividade dos dispositivos da Lei n. 9.610/98, apontados como violados, encontra-se desassociada da faticidade que os recorrentes alegam nas razões recursais para sua aplicabilidade, uma vez que não tem comando normativo apto a amparar a tese de cobrança em duplicidade por parte do ECAD relativa aos direitos autorais advindos de execução pública em ambiente de frequência coletiva. 7. No julgamento do R Esp 1589598/MS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je 22/06/2017) , que vem servindo de referência para diversos julgados do STJ, assentou-se que na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir o fato gerador da obrigação do estabelecimento comercial de freqüência coletiva (a captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva) com o fato gerador da obrigação da empresa prestadora do serviço de radiodifusão (a própria radiodifusão sonora ou televisiva), visto que são autônomos e, por isso, dão ensejo a obrigações que são independentemente exigíveis, não havendo falar, dessa forma, em bis in idem. Incidência da Súmula 83/STJ. 8. É iterativa a jurisprudência do STJ de que academia de ginástica deve recolher valores devidos a título de direitos autorais em decorrência da sonorização dos ambientes do estabelecimento comercial, com fundamento na Súmula 63/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 9. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.912.689/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 29/4/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. 1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram. 2. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura. 3. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

> sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem. 4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil. 5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.589.598/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, D Je de 22/6/2017.)

A transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança dos direitos autorais, embora o executor tenha contratado o serviço para a sua execução. Não se confundem, portanto, o fato gerador da transmissão de obras musicais em espaços de frequência coletiva e o fato gerador da obrigação da empresa prestadora do serviço de radiodifusão sonora ou televisiva. São fatos geradores autônomos e fazem surgir distintas obrigações ligadas ao pagamento dos direitos autorais. Aliás, restou firmada nessa direção a tese produto do julgamento do Tema Repetitivo 1066, segundo a qual: “a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD. b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, inexistindo 'bis in idem'” (REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 20/4/2021).

A orientação dos julgados do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se ao presente substrato fático. De fato, a atividade exercida pela parte ré não tem finalidade pedagógica, mas, sim, almeja a obtenção de lucro. Não destoa daquela exercida por academias de ginástica e afins, incidindo, pois, a mesma razão de decidir da exigibilidade da cobrança feita pela parte autora. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ACADEMIA DE GINÁSTIVA. COBRANÇA. LEGALIDADE. BIS IN IDEM NA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. INEXISTÊNCIA. VALORES COBRADOS DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. FATOR GERADOR DISTINTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação desta Corte é de que o pagamento dos direitos autorais ao ECAD é devido sempre que ocorrer a execução pública de obras musicais, apresentando-se irrelevante a demonstração de finalidade lucrativa. 2. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Tema 1.066 dos Recursos Repetitivos, fixou as seguintes teses: "a) a disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; e b) a contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem" (REsp 1.870.771/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021). 3. É iterativa a jurisprudência do STJ no sentido de que a academia de ginástica deve recolher valores devidos a título de direitos autorais em decorrência da sonorização dos ambientes do estabelecimento comercial. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.109.960/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. VALORES CONSTANTES EM PLANILHA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 7/STJ. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS AUTORAIS. PROVA DE FILIAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SONORIZAÇÃO AMBIENTE. ACADEMIA DE GINÁSTICA. SÚMULA 63/STJ. 1. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca do período compreendido na cobrança de direitos autorais veiculada no presente processo, não havendo omissão nesse ponto e estando configurado o requisito do prequestionamento. 2. O Tribunal reconheceu que seriam devidas as mensalidades cobradas no período mencionado na sentença, aludindo à planilha de demonstrativo de débito que instrui a petição inicial. Assim, a modificação do acórdão recorrido para concluir que parte do período da condenação não teria sido incluído no pedido do agravado implicaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O ECAD tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança de direitos autorais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares. 4. Academia de ginástica deve recolher valores devidos a título de direitos autorais em decorrência da sonorização dos ambientes do estabelecimento comercial, com fundamento na Súmula 63/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 443.535/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 22/5/2018.)

CIVIL. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO DE MÚSICA COM AMBIENTAÇÃO POR MEIO DE SONORIZAÇÃO MECÂNICA. BAR/RESTAURANTE E ACADEMIA DE GINÁSTICA. LUCRO INDIRETO. SÚMULA N. 63-STJ. LEI N. 5.988/73. I. O ECAD tem legitimidade ativa para, como substituto processual, cobrar direitos autorais em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas. II. A captação de música em rádio e a sua divulgação através de sonorização ambiental em estabelecimentos comerciais que dela se utilizam como elemento coadjuvante na atração de clientela, constitui hipótese de incidência de direitos autorais, nos termos do art. 73 da Lei n. 5.988/73. III. "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais" - Súmula n. 63-STJ. IV. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 111.105/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/11/2002, DJ de 10/2/2003, p. 211.)

Anote-se que o artigo 46, inciso VI, da Lei n. 9.610/1998 dispõe que não constitui ofensa aos direitos autorais “a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro”. A

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

atividade da parte demandada, no entanto, é voltada ao lucro, cobrando a respectiva contraprestação pelos serviços prestados em favor dos seus alunos. Como se constata do seu ato constitutivo, explora a "prestação de serviços de curso livre, dança, esporte e ginástica; comércio de artigos para ballet" (e-STJ, fls. 173).

Não incide, pois, a regra do artigo 46, inciso VI, da Lei n. 9.610/1998, tampouco a orientação retratada no REsp 1.416.758/RS, relatado pela ministra Nancy Andrighi, no âmbito da Terceira Turma desta Corte, segundo a qual "não constitui ofensa ao direito autoral a execução musical que apresente finalidade exclusivamente didática e sem intuito de lucro, desde que realizada no estabelecimento de ensino". Presente a distinção entre as situações de fato, visto que ausente natureza exclusivamente didática na atividade da parte requerida, bem como o seu objetivo é auferir lucro. De todo modo, a "orientação desta Corte é no sentido de que o pagamento dos direitos autorais ao ECAD é devido sempre que ocorrer a execução pública de obras musicais, apresentando-se irrelevante a demonstração de finalidade lucrativa" (AgInt no REsp n. 2.132.292/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas causas em que se discutam direitos autorais, aplica-se o prazo de prescrição trienal previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, por se tratar de um ilícito extracontratual:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 105 DA LEI 9.610/98 E ART. 497 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE P ROVIDO. 1. Nas causas que envolvem direitos autorais, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, por se tratar de ilícito extracontratual. 2. A tutela inibitória, prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, é o meio mais eficaz para resguardar os direitos autorais, sendo cabível sua concessão para impedir a prática, continuidade ou repetição de infrações, conforme interpretação conjunta com o art. 497 do CPC. Precedentes. 3. Demonstrada a realização de eventos pela recorrida sem o recolhimento das taxas autorais, é devida a concessão da tutela inibitória, determinando-se que a recorrida se abstenha de realizar novos eventos sem a prévia autorização do recorrente. 4. Reconhecida a sucumbência recíproca, considerando que a pretensão do recorrente foi parcialmente acolhida, inclusive com a concessão da tutela inibitória, os ônus sucumbenciais devem ser divididos entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido para conceder a tutela inibitória e determinar a divisão dos ônus sucumbenciais. (REsp n. 1.948.931/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. MUNICIPALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Prescreve em três anos a pretensão de cobrança de direitos autorais pela reprodução não autorizada de obras musicais em se tratando de reparação de

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

caráter extracontratual. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.912.542/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA DE VINHETA SONORA E DE PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRAZO TRIENAL. 1. Ação de reivindicação de autoria da vinheta sonora "BRASIL - IL -IL -IL" e de perdas e danos ajuizada em 16/05/2013. Recurso especial interposto em 20/03/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 02/10/2020. 2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acórdão recorrido violou a coisa julgada; e (iii) se a pretensão deduzida pelo recorrido na inicial está ou não fulminada pela prescrição. 3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação. 4. A deficiência na fundamentação do recurso especial implica o não conhecimento da irresignação quanto ao tema. 5. O reexame de fatos e provas é providência vedada quando se trata de examinar recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. O art. 24, I, da Lei 9.610/98 autoriza, expressamente, que a autoria de obra artística seja reivindicada a qualquer tempo. 7. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão de reparação de danos decorrente de afronta a direito autoral. 8. Tratando-se de violação continuada de direito, como na hipótese, a prescrição da pretensão indenizatória não tem início na data da criação da obra, sendo deflagrada a partir de cada uso não autorizado. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (REsp n. 1.909.982/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

No caso, a sentença julgou “PROCEDENTES, em parte, os pedidos deduzidos por ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição em desfavor da empresa Santos & Steimer Ltda-ME (Ballet Isadora Duncan), já qualificados, para o fito de condenar a ré ao pagamento das retribuições pela utilização de obras musicais em seu estabelecimento, apenas referente ao período de dezembro de 2014 até maio de 2017 (prescritas as parcelas anteriores), atualizado pelo IGPM a partir de cada inadimplemento e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês contados da citação, rejeitando-se os demais pedidos” (e-STJ, fls. 212-213). Logo, amoldando-se à jurisprudência desta Corte, deve, em sua essência, prevalecer.

Há, porém, que se ressalvar a abrangência pela condenação das obrigações vincendas, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil, o que, igualmente, é acolhido na jurisprudência desta Corte, que estabelece que, se tratando “de direitos

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

autorais, as prestações vincendas podem ser incluídas na condenação" (REsp n. 158.273/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 9/12/1999, DJ de 21/2/2000, p. 120), "se não pagas, enquanto durar a obrigação, dispensando-se novo processo de conhecimento", mostrando-se "irrelevante que as prestações futuras possam vir a ter seus valores alterados", uma vez que "a norma exige é que sejam elas da mesma natureza jurídica, independentemente do seu 'quantum'" (REsp n. 157.195/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 2/2/1999, DJ de 29/3/1999, p. 181).

Por fim, as quantias devidas devem ser atualizadas a partir de cada vencimento, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, incidem "desde a data em que cometida a infração ao direito autoral, quando passou a ser devido o respectivo pagamento" (REsp n. 1.873.611/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 20/4/2021).

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA deduzida por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD para condenar SANTOS & STEIMER LTDA-ME ao pagamento da contraprestação devida pela utilização de obras musicais em seu estabelecimento a partir de dezembro de 2014, incluindo as parcelas vincendas, atualizada a partir de cada vencimento, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar de cada vencimento.

Condeno, diante de sua agora sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, SANTOS & STEIMER LTDA-ME ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55187030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:23:58
Código de Controle do Documento: 6c99d0b7-fbc1-4196-a172-56c6d4aaa878

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.124.378 / MS

Número Registro: 2022/0238945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08404902820178120001 08404902820178120001500000 08404902820178120001500002
08404902820178120001500003 84049028201781200015000 1 84049028201781200015000
84049028201781200015000 2 84049028201781200015000 3

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
RECORRIDO	:	SANTOS & STEIMER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55529094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:59
Código de Controle do Documento: 0a0a66d1-14c3-4a44-ac94-e712237cfb96

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:59
Código de Controle do Documento: 0a0a66d1-14c3-4a44-ac94-e712237cfb96